



PROCESSO TC Nº 05553/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP

Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012 (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02816/15)

Responsável: Galvão Monteiro Araújo

Advogadas: Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira e Camila Maria Marinho Rodrigues Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PAULISTA (INPEP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2012 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 02816/15, ITEM 3 - REMESSA DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Cumprimento. Encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO AC2 TC 02731/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata da prestação de contas anuais, exercício de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, tendo como responsável o Sr. Galvão Monteiro Araújo, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 02816/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDO o referido acórdão, no tocante à remessa documental exigida no item 3, e DETERMINAR o encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências de sua alçada, relativas às penalidades pecuniárias aplicadas ao gestor.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/12/2023



PROCESSO TC Nº 05553/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam da prestação de contas anuais, exercício de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, tendo como responsável o Sr. Galvão Monteiro Araújo, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 02816/15.

Há quatro decisões nos presentes autos, a saber:

1. Acórdão AC2 TC 02816/15 - Sessão de 08/09/2015 (fls. 439/449):

Além do julgamento regular com ressalvas das contas, da aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor Galvão Monteiro Araújo, da emissão de recomendações e da comunicação à Receita Federal do Brasil, por meio do aludido acórdão, a Segunda Câmara decidiu:

3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à gestão do INPEP, para que encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão vindicados pela Auditoria, a fim de que possam ser devidamente examinados;

2. Decisão Singular DS2 TC 00003/16 - 25/01/2016 (fls. 460/463):

Expedida pelo então relator do processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a decisão trata da concessão de parcelamento da multa em três frações.

3. Acórdão AC2 TC 01125/17 - Sessão de 18/07/2017 (fls. 487/490):

A decisão consistiu em declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 02816/15, aplicar nova multa de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor Galvão Monteiro Araújo, e fixar novo prazo de 30 dias para cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 02816/15.

4. Acórdão AC2 TC 01306/18 - Sessão de 05/06/2018 (fls. 518/521):

Mais uma vez, foi declarado o não cumprimento da decisão, razão pela qual foi aplicada a penalidade pecuniária de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor Galvão Monteiro Araújo, renovado o *"prazo de 30 dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório inicial (fls. 374 dos autos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento"*, e determinada a remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Após a última decisão, a autoridade responsável encaminhou diversos documentos e/ou justificativas, sucedidos por pronunciamentos da Auditoria, destacando-se o relatório de fls.



PROCESSO TC Nº 05553/13

556/561, em que restou comprovada a remessa dos processos de aposentadoria e pensão reclamados, bem assim o relatório de fls. 589/591, cujo teor demonstra a quitação da multa de R\$ 1.000,00 aplicada por meio do último aresto, concluindo a Unidade de Instrução pelo arquivamento do processo.

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, consoante cota subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 594/595, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, tendo em vista a comprovação do cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 02816/15, em harmonia com o órgão de instrução, o parquet se manifesta pelo arquivamento dos autos."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: À luz dos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo cumprimento do Acórdão AC2 TC 02816/15, no tocante à remessa documental exigida no item 3, encaminhando-se o processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências de sua alçada, relativas às penalidades pecuniárias aplicadas ao gestor.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO